

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 4/ 2019 - PROCESSO Nº 14/2019)**

1. RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME** em face do Pregão nº 4/2019 que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO”** a fim de retificar o instrumento convocatório.

Alega a empresa que o edital deve ser revisto para que seja alterado o critério de julgamento para de “Menor Preço por Item”, para exclusão dos itens 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.3, para inclusão de cota reservada ou lote exclusivo para empresas enquadradas como ME e EPP com objeto no ramo de locação de equipamentos; alteração do item 1 por entender que houve direcionamento e favorecimento da atual fornecedora do município e, por fim, nova publicação do edital com nova data de sessão.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

A impugnação foi interposto no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Secretária de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que a empresa impugnante entendeu que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência acaba por favorecer determinada empresa e, conseqüentemente, direcionar o certame em seu favor.

Importante evidenciar que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

A definição do objeto da licitação e as suas especificidades, portanto, são eminentemente discricionárias, cabendo ao gestor municipal avaliar o que o interesse público demanda como forma de obter contrato que permita o desenvolvimento satisfatório das suas atividades administrativas.

Nesse passo, não há que se falar em alteração do critério de julgamento, em especial, porque os argumentos lançados pela impugnante não são suficientes para demonstrar que o critério escolhido pela municipalidade é deficiente. Menos ainda, quando consideramos que, o critério é objetivo e atende perfeitamente ao disposto na Lei de Licitações, mais especificamente, no art. 45 e seguintes.

Aliás, para que a escolha do critério de julgamento utilizado, a Administração Municipal buscou embasamento em prévio estudo sobre as necessidades envolvendo o objeto do certame e ainda as experiências já vivenciadas que permitiram a elaboração do termo de referência constante do Anexo I.

Ademais, a quantidade de itens permitiu o agrupamento por lote sem que isso pudesse comprometer a concorrência e a competitividade no certame.

Logo, a pretensão da impugnante **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME** constante no item “b” não merece acolhimento, especialmente, porque o interesse privado não pode e não deve se sobrepor ao interesse público.

Por sua vez, quanto ao pedido constante no item “c” da Impugnante para a **exclusão dos itens 11.13.1, 11.13.2 e 11.13.3**, em que pese a ausência de erro, verificou a Saúde que a manutenção de tais itens não se faz necessária.

Quanto à impugnação do item “d”, a Administração verificou o valor anual estimado do objeto a ser contratado e constatou o estimado de **R\$ 178.935,96 (cento e setenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)** sendo assim, dispensou a necessidade de inclusão de cota reservada para ME e EPP, visto que o valor é claro e ultrapassa o valor máximo estipulado na diretrizes das aquisições públicas de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Por fim, quanto ao item “e”, a Secretaria de Saúde em momento algum fixou especificações difíceis e/ou impossíveis de serem atendidas.

Reitera-se que todo descritivo foi considerado com base nas necessidades dos pacientes, visto que devem os equipamentos possuir micronebulização e macronebulização a fim de economizar os custos decorrentes das recargas. Sem mencionar que na forma descrita também facilitará no manuseio dos equipamentos, de modo que demonstram-se as especificações condizentes com as necessidades da Administração Municipal e não se tratam de produtos exclusivos, fato que pode ser constatado por simples consulta na internet.

Assim, considerando que a Administração teve a cautela de evitar o agrupamento de produtos díspares, ou com naturezas diversas, sem afinidade entre si e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, não há que se falar em revisão do edital, tampouco, em nova publicação do certame.

Ante o exposto, esta Presidente, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa **SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ME** a fim de excluir os itens **11.13.1, 11.13.2 e 11.13.3** do edital de licitação, mantendo-se os demais itens editalícios inalterados.

Conseqüentemente, considerando que a exclusão dos itens não ensejará prejuízos ao certame, tampouco, comprometerá a apresentação de proposta pelos eventuais interessados, fica mantida a sessão pública já agendada para o dia **8 de fevereiro de 2019 às 9 horas**.

CIENTIFIQUEM os interessados.

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 7 de fevereiro de 2.019.

Cassia de Sousa Melo
Presidente da CPL